

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10380/000.132/93-95

NCA

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAD No. 102-29.307

RECURSO No. : 78.523 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : WALTER FERNANDES QUEIROZ

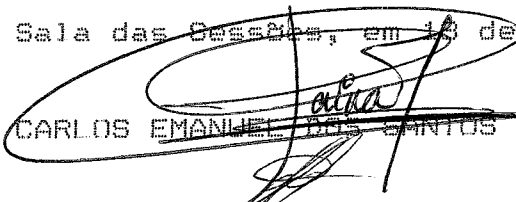
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

IRPF - Os rendimentos isentos de tributação, são aqueles elencados no artigo 22 do RIR/80. Qualquer abatimento feito pelo contribuinte fora do alcance da isenção prevista na legislação mencionada é passível de notificação para cobrança de imposto suplementar, multa de ofício e demais acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FERNANDES QUEIROZ.

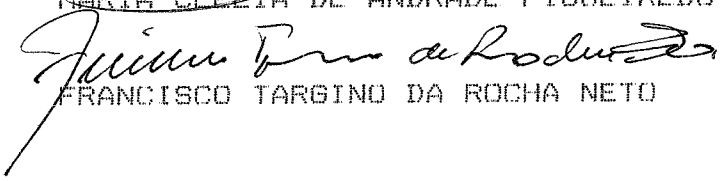
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Pasuello.

PROCESSO No. 10380/000.132/93-95

RECURSO No.: 78.523

ACORDAO No.: 102-29.307

RECORRENTE : WALTER FERNANDES QUEIROZ.

### R E L A T O R I O

WALTER FERNANDES QUEIROZ, jurisdicionado pela DRF em Fortaleza - CE, foi glosado em decorrência das linhas 01 e 12, página 04, da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, tendo a restituição do imposto pleiteada transformada em imposto a pagar no valor correspondente a 543 UFIR's.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, alegando em síntese:

- que a cobrança do imposto suplementar é decorrente da identificação de diferenças entre os valores de rendimentos de trabalho consignados na declaração e os apresentados pela fonte pagadora à Receita Federal relativos ao IRF.

- que a diferença encontrada se deve ao fato de uma das fontes pagadoras ter incluído em rubrica única, pagamentos referentes a salários e a indenização de direitos trabalhistas e na declaração de rendimentos do interessado tais verbas foram incluídas como rendimentos não tributáveis juntamente com o FGTS;

- outra pequena diferença existente entre os valores, origina-se da dedução feita pelo impugnante das parcelas relativas a contribuições à CAPEF, ou seja, 20% do total recebido daquela fonte.



PROCESSO No. 10380/000.132/93-95

ACORDAO No. 102-29.307

Finalmente, requer revisão da notificação expedida, excluindo os rendimentos pagos pelo BNB, os valores referentes a indenização trabalhista e que seja admitida as deduções das contribuições recolhidas à CAPEF, além da dispensa da multa cobrada de ofício e seus acréscimos legais.

As fls. 20/21, a decisão de primeiro grau alega como razões de decidir:

- que os rendimentos de fls. 02, são tributáveis;
- que o IRRF sobre o 13º salário não pode ser compensado na declaração por tratar-se de tributação exclusiva na fonte;
- as contribuições para CAPEF e CAMED não são dedutíveis no exercício em questão.

Julgou procedente a glosa objeto do litígio e considerou devido o IRPF, acrescido de multa de ofício de 50% e demais acréscimos legais.

Ciente da decisão "a quo" em 30/04/93, o contribuinte apresentou recurso voluntário de forma tempestiva a este colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO No. 10380/000.132/93-95

ACORDAO No. 102-29.307

V O I U

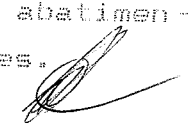
Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Cinge-se o litigio à glosa relativa a tributação de indenizações trabalhistas; tributação de contribuições para entidades de previdência privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil) CAPEF; exclusão do IRF sobre 13º salário e deduções dos rendimentos recebidos da entidade de previdência privada que o recorrente é associado (CAPEF) que não foram considerados isentos de tributação, transformando-se o imposto a restituir constante da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, em imposto a pagar, correspondente ao valor de 543 UFIR's.

Na peça recursal o contribuinte reconhece o equívoco quanto ao abatimento do imposto de renda na fonte em relação ao 13º salário.

No que concerne as demais parcelas, o interessado contesta fervorosamente o imposto suplementar exigido, invocando a própria orientação da Receita Federal no ano-base de 1990, constante da publicação "Perguntas e Respostas" alega que o julgador de primeiro grau decidiu negar provimento a sua impugnação pelo fato da rescisão do contrato de trabalho ser decorrente de aposentadoria, e nesse sentido faz um longo arrazoado na defesa de seus alegados direitos. Não se conforma com o fato de não poder abater as contribuições de previdência privada e argumenta que a Receita Federal emitiu parecer favorável sobre a questão em determinado processo, admitindo tal abatimento já em 1992, logo, deveria aplicá-la a exercícios anteriores.



PROCESSO Nº. 10380/000.132/93-95

ACORDÃO Nº. 102-29.307

Embora atenta as razões de defesa apresentadas pelo recorrente, não vejo como acatá-los totalmente, senão vejamos:

Ao examinar a rescisão de contrato de trabalho constante de fls. 04, percebe-se cristalinamente que a indenização paga refere-se a licença prêmio, seguida de 13º salário proporcional, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 previsto na Constituição, IR na Fonte e dedução de previdência privada (CAPEF e CAMED). Realmente, todas as parcelas elencadas são passíveis de tributação.

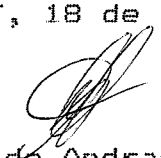
Em relação ao abatimento das contribuições pagas à previdência privada, não há como conceder os abatimentos pleiteados, vez que a matéria é regida pela Lei 8.134 de dezembro de 1990, artigo 7º, e IN SRF Nº 49/89, item 08.

Assiste razão ao recorrente, no tocante ao benefício recebido da entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, visto que a contribuição era do participante através do IRF. Tal isenção está contida na Lei Nº 7.713/88, artigo 14, incisos e parágrafos e artigo 6º, VII, b e 57.

Em decorrência de tal concepção, entendo que a r. decisão singular deve ser modificada em relação a considerar isento os rendimentos auferidos pelo contribuinte da caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, devendo a importância correspondente a esse item ser apurada pela repartição de origem e excluída da tributação.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.

Brasília - DF, 18 de agosto de 1994

  
Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora